**PROJETO DE LEI Nº /2019**

Dispõe sobre obrigatoriedade da instalação de balanças de precisão em supermercados, hipermercados, congêneres e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os supermercados, hipermercados e congêneres, obrigados a instalar balanças de precisão, para uso dos consumidores, com a finalidade de conferência do peso das mercadorias previamente embaladas e enlatadas pelo estabelecimento comercial, ou de responsabilidade do próprio fabricante.

Parágrafo único. As balanças deverão estar dispostas em local visível, de fácil acesso e com ampla divulgação, sendo necessária a instalação de, no mínimo, 02 (duas) balanças em supermercados e hipermercados e 01 (uma) balança em estabelecimentos congêneres, para conferência pelos consumidores.

Art. 2º No caso de açougues, padarias, abatedouros, feiras livres e estabelecimentos afins, que comercializem, também, mercadorias previamente embaladas, será obrigatória a permissão para que o consumidor confira o peso constante na embalagem.

Art. 3° Os estabelecimentos mencionados nos artigos 1° e 2º deverão disponibilizar em loca, visível e de fácil acesso, cópia da presente Lei.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – FPDC, de que trata a Lei nº 8.044, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 14 de fevereiro de 2019.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, incisos V e VIII, prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislarem concorrentemente sobre, dentre outras questões, produção e consumo, além de responsabilidade por dano ao consumidor. Além disso, elencou o direito do consumidor como um direito fundamental ao colocá-lo no inciso XXXII do seu art. 5º.

Sendo um direito fundamental, um de seus objetivos é restabelecer a igualdade, no mundo jurídico, de uma relação fática desigual. Assim, tomando por base a igualdade aristotélica, a proteção do consumidor é para tratar desigualmente os desiguais, já que, numa relação de consumo, o consumidor é a parte mais vulnerável.

A Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, em seu art. 6°, incisos III e IV dispõe que

*“são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais.”*

Tendo em vista que todos os dias, casos de clientes que pagam por uma determinada quantidade de produto e acabam levando muito menos do que foi ofertado, afetam diretamente os direitos básicos dos consumidores, o presente projeto de lei visa minimizar a vulnerabilidade do consumidor, a transparência e a harmonizar as relações de consumo.

Importante informar que já existe legislação similar em vigor, a exemplo da Lei 8.041/2018, sancionada e em pleno vigor no estado do Rio de Janeiro.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual